

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE PROVEDORES DE SERVIÇOS EM NUVEM DA EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ – ETICE

Ref.: Recurso Administrativo interposto em desfavor da Decisão proferida pela comissão responsável pela Chamada de Oportunidade nº 008/2025 – Solução de Gestão de Pessoas Processo Administrativo nº 30032.001175/2025-94

SUDOESTE INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.543.618/0001-72, com sede na Avenida da França, nº 393, 2º Andar, Comércio Salvador/BA - CEP 40.010-000, neste ato representada por seu representante legal, Wedson Andrade Freire, brasileiro, empresário, casado, portador do CPF/MF nº 636.069.925-72, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por PMGT – Projetos de Modernização, Gestão e Tecnologias S/A, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme comunicado nº 01 emitido pela Comissão Especial de Pré-qualificação de Provedores de Serviços em Nuvem em 08 de agosto de 2025, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de contrarrrazões ao recurso apresentado pela PMGT, com encerramento previsto para 18 de agosto de 2025.

Assim, sendo as presentes contrarrrazões protocoladas em 14 de agosto de 2025, encontram-se plenamente tempestivas, atendendo rigorosamente ao prazo legal estabelecido pela Administração, o que impõe seu conhecimento e regular processamento.

2. SÍNTESE DOS FATOS

A Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Ceará – ETICE, por meio da Chamada de Oportunidade nº 008/2025, buscou a contratação de uma solução SaaS integrada e especializada em Gestão de Pessoas (RH), em conformidade com o Edital de Pré-Qualificação Permanente Nº 001/2019.

No curso do certame, a SUDOESTE INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA apresentou proposta de preços no valor de R\$ 54.329.202,00 (cinquenta e quatro milhões,

trezentos e vinte e nove mil e duzentos reais), que, após regular processo de negociação com a Comissão de Avaliação, foi reduzido para R\$ 52.605.978,00 (cinquenta e dois milhões, seiscentos e cinco mil e novecentos e setenta e oito reais), resultando em sua declaração como vencedora preliminar do certame, em razão de sua vantajosidade e conformidade com as exigências editalícias.

Consequentemente, a empresa PMGT – Projetos de Modernização, Gestão e Tecnologias S/A, por sua vez, foi desclassificada preliminarmente, uma vez que sua proposta foi interpretada pela Comissão de Avaliação com um valor vultoso e desproporcional de R\$ 64.453.936.176,00 (sessenta e quatro bilhões, quatrocentos e cinquenta e três milhões, novecentos e trinta e seis mil, cento e setenta e seis reais).

Irresignada com a decisão, a PMGT interpôs recurso administrativo, alegando que o valor apurado pela Comissão seria resultado de um “equivoco de cálculo” decorrente de uma “interpretação equivocada do modelo de planilha anexo ao instrumento convocatório”. Afirmar que o valor real e pretendido de sua proposta seria de R\$ 33.788.372,00 (trinta e três milhões, setecentos e oitenta e oito mil, trezentos e setenta e dois reais), o que a tornaria a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e que o vício seria de natureza “estritamente formal e sanável”.

É contra esta tese recursal que as presentes contrarrazões se opõem, demonstrando que a decisão da Administração foi pautada na legalidade e na preservação dos princípios que regem as licitações públicas.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A tese recursal da PMGT não se sustenta diante da Lei nº 13.303/2016 e da jurisprudência consolidada, que, embora preguem o formalismo moderado, **não admitem a alteração de propostas que violem a isonomia e a segurança jurídica do certame, especialmente em face da materialidade do erro.**

3.1. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e a Responsabilidade do Licitante:

O art. 31 da Lei nº 13.303/2016 estabelece que as licitações realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista devem observar, entre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital, sendo a lei interna da licitação, vincula a Administração e todos os licitantes às suas disposições de forma cogente. Qualquer descumprimento das regras editalícias compromete a lisura e a validade do processo.

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao**

instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.” (grifos nossos)

No caso em análise, a PMGT afirma que o erro de cálculo decorreu de uma ambiguidade no modelo de planilha do Anexo F do edital. Contudo, é dever e ônus do licitante elaborar sua proposta com a máxima diligência e clareza, observando rigorosamente todas as exigências do instrumento convocatório. **Havendo qualquer dúvida ou aparente ambiguidade, a licitante deveria ter solicitado esclarecimentos formais à Comissão antes da submissão de sua proposta, utilizando os meios e prazos previstos no edital para tal fim. A inércia em buscar esses esclarecimentos implica na aceitação das condições apresentadas e no risco de interpretações divergentes.**

Conforme Acórdão nº 2.290/2019 – Plenário do TCU, "É dever do licitante elaborar sua proposta com diligência, observando rigorosamente as exigências do edital.", vejamos outros trechos do respectivo acórdão:

A inabilitação e desclassificação da representante não se mostrou descabida, em vista da multiplicidade de falhas na sua documentação de habilitação e de proposta, sendo algumas delas relevantes. Com efeito, ainda que se enquadre algumas das falhas encontradas como sanáveis ou releváveis (a exemplo da desconformidade entre os números identificadores dos perfis profissionais nas planilhas de custos e os dos itens licitados - vide parte inicial do item 9.2.1 desta instrução; da falta de identificação do custo para o preposto do contrato, sendo informado no recurso da representante seu enquadramento como custos indiretos - vide parte final do item 9.2.1 e inicial do item 9.2.2 desta instrução; e da falta de identificação do custo com ferramenta/software - vide item 12 desta instrução), **fato é que houve significativo descuido da representante, em vista da diversidade de inconsistências encontradas, que demandariam muitos ajustes, ressalvas e complementações na documentação e proposta apresentadas.**

[...]

A possível economia que seria, em tese, obtida com a eventual habitação e classificação da representante, fica mitigada em vista das seguintes razões e circunstâncias, entre outras: (a) a economicidade não é princípio absoluto, devendo ser sopesado com outros princípios aplicáveis às licitações e contratos, como a igualdade e a vinculação ao ato convocatório; (b) a multiplicidade de falhas e a relevância de algumas delas deram motivo à inabilitação e desclassificação da representante, a despeito da possibilidade de aperfeiçoamentos no edital do respectivo certame.” (grifos nossos)

A ausência de diligência na elaboração da proposta, que resultou em um valor manifestamente equivocado, não pode ser imputada à Administração Pública, sob pena de transferir a responsabilidade pela falha para o ente público e para os demais licitantes.

3.2. Da Inobservância das Regras Editalícias: O Erro de Caráter Substancial e Material:

A PMGT argumenta que sua falha é meramente formal e sanável, citando jurisprudência que defende o princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de erros. De fato, o Tribunal de Contas da União, a doutrina e a jurisprudência têm se manifestado no sentido de que falhas meramente formais ou sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.

Entretanto, é fundamental diferenciar um "erro meramente formal" de um "erro de caráter substancial" que afeta o conteúdo e o valor da proposta de forma significativa. No presente caso, a diferença entre o valor apurado pela Comissão (R\$ 64.453.936.176,00) e o valor alegado pela PMGT (R\$ 33.788.372,00) é da ordem de **bilhões de reais**, não se tratando de um equívoco de digitação, omissão de pouca relevância ou erro de fácil correção que não altere a essência da oferta. **Uma discrepância dessa magnitude desvirtua por completo a proposta e a torna inequivocamente diversa do que era esperado.**

Permitir que uma licitante "corrija" sua proposta após a abertura dos envelopes e a identificação de um erro de tamanha materialidade, que muda a ordem de classificação e a própria compreensão da oferta, equivaleria a permitir a apresentação de uma nova proposta ou a alteração de seu conteúdo após o prazo final, o que é expressamente vedado e prejudicial à competitividade e à isonomia. A falha, portanto, não é de natureza formal, mas sim um descumprimento de exigência essencial do edital referente ao preenchimento da planilha de preços, que compromete a análise objetiva e a comparabilidade das propostas.

3.3. Da Violação aos Princípios da Isonomia e da Competitividade:

A intervenção para "sanar" um erro de tamanha magnitude, após o conhecimento dos valores ofertados pelos demais concorrentes, violaria frontalmente os princípios da isonomia e da competitividade. O princípio da isonomia exige que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, com as mesmas condições e oportunidades.

Ao aceitar a "correção" de uma proposta que inicialmente se apresentou com um valor bilionário, a Administração estaria concedendo à PMGT uma vantagem indevida e desarrazoada em detrimento da SUDOESTE INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA e dos demais licitantes que diligentemente apresentaram suas propostas em conformidade com o edital e sem erros substanciais. Os concorrentes que cumpriram todas as exigências editalícias não tiveram a oportunidade de apresentar propostas com erros grotescos para, posteriormente, "ajustá-los" a seu favor.

Permitir tal retificação descaracteriza o próprio processo licitatório como mecanismo de seleção da proposta mais vantajosa obtida em um ambiente de competição leal e igualitária, transformando-o em um processo passível de manipulação de resultados. A manutenção da desclassificação da PMGT é, portanto,



medida que visa a preservação da igualdade de condições entre os licitantes e a integridade do certame.

4. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto e dos fundamentos jurídicos apresentados, a SUDOESTE INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA requer a Vossa Senhoria:

- a) **O conhecimento e o desprovemento integral do Recurso Administrativo interposto pela PMGT – Projetos de Modernização, Gestão e Tecnologias S/A, por absoluta improcedência das alegações recursais e manifesta ofensa aos princípios que regem a licitação pública.**
- b) **A manutenção integral da decisão preliminar** que desclassificou a proposta da PMGT em razão do descumprimento das exigências editalícias e da materialidade do erro substancial identificado em sua proposta de preços;
- c) **A confirmação da SUDOESTE INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA como vencedora do certame**, ratificando-se a adjudicação do objeto da Chamada de Oportunidade nº 008/2025, dada a regularidade, legalidade e vantajosidade de sua proposta; e
- d) **A manutenção da regularidade e da legalidade de todo o processo licitatório**, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da transparência, da competitividade e da segurança jurídica.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador-BA, 14 de agosto de 2025

SUDOESTE INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ: 09.543.618/0001-72
Wedson Andrade Freire
RG nº 04530148-44
CPF nº 636.069.925-72